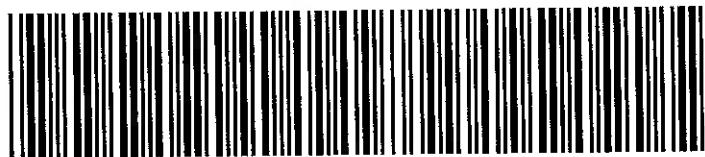




Prefeitura Municipal de Maricá



Nº DO PROCESSO	DATA ABERTURA
0025599/2025	11/12/2025 11:32:07

ORIGEM SECRETARIA DE GOVERNANÇA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS

REQUERENTES

TITAN COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TÁTICOS LTDA

CATEGORIA/ASSUNTO

LICITAÇÃO / IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

OBSERVAÇÕES

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2025

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 006/2020
IMPUGNANTE: TITAN COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TÁTICOS LTDA

IMPUGNANTE: TITAN COR
CNPJ: 52.321.656/0001-00

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Maricá

FOLHA DE ROSTO DO PROCESSO

Nº DO PROCESSO	0025599/2025	DATA DE ENTRADA	11/12/2025 11:32:07
SETOR DO USUÁRIO	COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO		

ASSUNTO
LICITAÇÃO / IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
COMPLEMENTO
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2025

DADOS DO REQUERENTE

REQUERENTE	TITAN COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TÁTICOS LTDA
TELEFONE	CORREIO ELETRÔNICO (EMAIL)

DOCUMENTOS ANEXADOS E NÃO ANEXADOS

USUÁRIO DA CRIAÇÃO DO PROCESSO
3001170-GIOVANNI BARBOZA XAVIER--AG. ADMINISTRATIVO

 Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de Maricá	Nº DO PROCESSO 0025599/2025	DATA ABERTURA 11/12/2025 11:32:07
---	--	--



Prefeito e Municipio de Maricá	
Processo nº	25599/2025
Folha	3
Rubrica	

A/C

Sr. PREGOEIRO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

MUNICÍPIO DE MARICÁ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TITAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TATICOS LTDA, inscrito no CNPJ 52.321.656/0001-00, com sede na Avenida Paulista nº 1424, Salão 02, Bairro: Jardim Nossa Senhora, **CIDADE**: Americana, **ESTADO**: São Paulo, **CEP**: 13478-580, por meio de sua diretora Sra. Fabiana Silverio Bertagnoli, infra-assinado, portadora da Carteira de Identidade nº: 29.521.972-5 e do CPF nº 272.326.048-8, vem respeitosamente perante a douta Comissão, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Pregão Eletrônico nº 31/2025, com base nas razões que passa a expor.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminamente, é de assinalar que a presente impugnação é tempestiva, desta feita, vem a Requerente, fazer jus ao seu direito de interpor tal pedido, face a permissão garantida em lei. Requerendo, ainda, que seja procedido o pedido no que tange a tempestividade do mesmo.

2 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

MUNICÍPIO DE MARICÁ, através da Comissão Permanente de Licitação instaurou procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 31/2025, cujo objeto é contratação de empresa especializada no fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), notadamente coletes de proteção balística com nível de proteção III-A, visando atender às necessidades da Secretaria de Segurança Cidadã do Município de Maricá.

+55 (11) 91125-0285 | +55 (11) 94461-6513

AVENIDA PAULISTA, Nº 1424, SALÃO 02
BAIRRO JARDIM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, CEP: 13478-580
CNPJ 52.321.656/0001-10



Processo nº	25599/2025
Foto	4
Rúbrica	

Contudo, a **TITAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TATICOS LTDA** tem este seu intento frustrado perante as imperfeições verificadas quando da leitura do instrumento convocatório, contra as quais, com o devido respeito, ora se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas pela ora impugnante para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a não manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos, pois a melhor escolha depende de maior número de opções, obviamente, o que não se espera, não restando à **E TITAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TATICOS LTDA** alternativa, senão impugnar os termos do Edital e seus anexos, o que o faz através da presente manifestação.

3 - DAS ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL

Inicialmente, como é cediço, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes. Dessa forma, o edital deve estabelecer especificações, respeitado o Princípio da Livre Concorrência e Princípio da Isonomia.

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

+55 (11) 91125-0285 | +55 (11) 94461-6513

AVENIDA PAULISTA, Nº 1424, SALÃO 02
BAIRRO JARDIM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, CEP: 13478-580
CNPJ 52.321.656/0001-10



Petição à MPTU - Unidade de Apoio	
Processo nº	255991/2025
Folha	5
Rubrica	<i>[Handwritten signature]</i>

Data vénia, não é o que se verifica no caso em análise. Compulsando o instrumento convocatório em seu termo de referência. Vejamos:

3.1 Das Irregularidades Identificadas no Edital

Exigência indevida de conformidade com a Norma NIJ 0101.06

No edital (p. 808), consta:

“(E.5) – Comprovação através de laudo técnico que o colete atende ao nível III-A da NIJ 0101.06, ou conforme norma nacional equivalente.”

A exigência em questão é irregular, uma vez que a única norma obrigatória vigente no Brasil é a NIJ 0101.04, nos termos da Portaria nº 18/2006 – DLog. O artigo 3º dessa Portaria determina, de forma expressa, que a classificação técnica dos coletes balísticos deve seguir a NIJ 0101.04, inexistindo qualquer autorização para a adoção compulsória de norma distinta.

A NIJ 0101.06 não possui caráter obrigatório, não substitui a NIJ 0101.04 e, quando imposta, acaba por excluir fabricantes plenamente homologados conforme o padrão federal oficialmente vigente, sem respaldo técnico adequado. Além disso, não há motivação formal que demonstre a necessidade de adoção de um padrão diverso do estabelecido no marco regulatório nacional.

Dessa forma, a exigência viola os princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade. Segue abaixo o artigo pertinente da lei:

“Art. 3º Os coletes à prova de balas são testados e classificados quanto ao nível de proteção segundo a Norma “NIJ” Standard 0101.04, do Instituto Nacional de Justiça dos Estados Unidos da América.”

+55 (11) 91125-0285 | +55 (11) 94461-6513

AVENIDA PAULISTA, N.º 1424, SALÃO 02
BAIRRO JARDIM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, CEP: 13478-580
CNPJ 52.321.656/0001-10

3.2 Exigência de conformidade com a Norma SENASP 03/2021

No edital (p. 858), consta:

“[...] deverá possuir ReTex [...] segundo a Norma Técnica 03/2021 do SENASP [...] a fim de comprovar sua aprovação.”

A exigência é igualmente irregular, pois a SENASP não é órgão certificador de materiais balísticos, tampouco possui competência legal para impor padrões de fabricação, modelagem ou estrutura de coletes. A adoção compulsória da Norma Técnica SENASP 03/2021 não encontra amparo na Portaria nº 18/2006 ou em qualquer norma federal aplicável, criando exigência sem fundamento normativo e gerando restrição injustificada à competitividade do certame. Em se tratando de produto controlado pelo Exército, a Administração deve observar estritamente o marco regulatório vigente.

Ademais, por se tratar de produto sujeito a regulamentação federal específica, é essencial que a Administração siga exclusivamente as normas oficiais vigentes, sem criar requisitos técnicos que não tenham respaldo legal. A imposição de padrões não obrigatórios, especialmente quando provenientes de órgão sem competência certificadora, configura exigência indevida e compromete a segurança e a regularidade do processo licitatório.

De acordo com o entendimento de Marçal Justen Filho:

**“A EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DEVE ESTAR ESTRITAMENTE VINCULADA À NATUREZA DO OBJETO LICITADO, SENDO INADMISSÍVEL A IMPOSIÇÃO DE REQUISITOS QUE EXTRAPOLEM O NECESSÁRIO PARA A GARANTIA DA EXECUÇÃO CONTRATUAL.” JUSTEN FILHO,
Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2017)**

Processo nº	255 97/2025
Pasta	7
Quincas	6

Considerando o que foi demonstrado, verifica-se a necessidade de adequação do edital, a fim de corrigir as restrições e inconsistências apontadas, permitindo a participação de todos os fornecedores que atendam ao nível de proteção exigido e garantindo a observância dos princípios da isonomia, competitividade e segurança jurídica.

Conforme destacado pelo Celso Antônio Bandeira:

"A PROPORCIONALIDADE É PRINCÍPIO LIMITADOR DO PODER DISCRICIONÁRIO, EXIGINDO QUE AS MEDIDAS ADOTADAS SEJAM NECESSÁRIAS, ADEQUADAS E PROPORCIONAIS EM RELAÇÃO AOS FINS COLIMADOS." (Curso de Direito Administrativo, 2021).

Por conseguinte, devem ser transcritas as melhores doutrinas a respeito do supracitado princípio, os quais são inerentes a todo processo licitatório, qual seja, da Competitividade, segundo a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

"RESPEITADAS AS EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA ASSEGURAR A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, SERÃO INVÁLIDAS TODAS AS CLÁUSULAS QUE, AINDA INDIRETAMENTE, PREJUDIQUEM O CARÁTER 'COMPETITIVO' DA LICITAÇÃO".

É de se mencionar também, o princípio da Finalidade, citando-se a obra de ninguém menos que Diógenes Gasparini:

"DUAS SÃO AS FINALIDADES DA LICITAÇÃO. DE FATO, A LICITAÇÃO VISA PROPORCIONAR, EM PRIMEIRO LUGAR, ÀS PESSOAS A ELA SUBMETIDAS, A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (A QUE MELHOR ATENDE, ESPECIALMENTE, EM TERMOS FINANCEIROS AOS INTERESSES DA ENTIDADE LICITANTE), E, EM SEGUNDO LUGAR, DAR IGUAL OPORTUNIDADE AOS QUE DESEJAM CONTRATAR COM ESSAS PESSOAS, (...)"



Processo nº	25599/2025
Folha	8
Páginas	8

Ora, se o objetivo precípua da Administração Pública ao realizar o procedimento licitatório é realizar a melhor contratação possível, não há dúvida de que tal contratação somente será possível uma vez permitida a participação de maior número de licitantes e o oferecimento de maior número de propostas.

Mister se faz mencionar que a Impugnante é empresa interessada em participar do certame, sendo uma empresa referência de qualidade, com total capacidade para fornecimento do serviço.

4 - DO PEDIDO

Dante do exposto, requer-se a retificação do edital para adequação às normas aplicáveis, garantindo a legalidade, a isonomia e a ampla participação dos licitantes. Subsidiariamente, caso algum requisito seja mantido, que seja apresentada justificativa técnica formal.

Termos em que pede deferimento,

Americana/SP, 02 de dezembro de 2025.

TITAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TATICOS LTDA:52321656000100 Assinado de forma digital por TITAN
COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TATICOS LTDA:52321656000100
Dados: 2025.12.03 10:09:42 -03'00'

TITAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TATICOS LTDA

Representante Legal

RAFAELA DE CAMARGO RIBEIRO SILVERIO

CNPJ: 52.321.656/0001-00

CPF: 354.368.738-71

RG: 467202024 SSP SP

+55 (11) 91125-0285 | +55 (11) 94461-6513

AVENIDA PAULISTA, N.º 1424, SALÃO 02
BAIRRO JARDIM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, CEP: 13478-580
CNPJ 52.321.656/0001-00



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Setor da Prefeitura	Município de Maricá
Processo nº	25599/2025
Folha	9
Reunião	f

Manifestação da CPL referente à IMPUGNAÇÃO ao Edital

Processo Administrativo nº: 7056/2025

Pregão Eletrônico 31/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), notadamente coletes de proteção balística com nível de proteção III-A, visando atender às necessidades da Secretaria de Segurança Cidadã do Município de Maricá.

A empresa **TITAN COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TÁTICOS LTDA**, CNPJ: 52.321.656/0001-00, encaminhou a essa especializada impugnação ao edital, onde ataca as cláusulas editalícias que considera imperfeitas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Impugnação ao Edital interposta, com fundamento na Lei 14.133/2021, especificamente no artigo 164:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, considerando a data de realização do certame e a data da impugnação interposta, a presente se encontra tempestiva.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Prefeitura Municipal de Maricá	Processo nº 25599/2025
Folha	10
Autorizada	<i>[Signature]</i>

II – DAS RAZÕES

Em resumo, a impugnante alega:

- Que a exigência de conformidade com a Norma NIJ 0101.06 é irregular, uma vez que, conforme alega a empresa, a única norma obrigatória vigente no Brasil é a NIJ 0101.04, nos termos da Portaria nº 18/2006 – Dlog.
- Que a exigência de possuir ReTex segundo a Norma Técnica 03/2021 do SENASP é igualmente irregular, pois a SENASP não é o órgão certificador de materiais balísticos, tampouco possui competência legal para impor padrões de fabricação, modelagem ou estrutura de coletes.

III – DO MÉRITO

A impugnante alega que a única norma vigente no Brasil é a NIJ 0101.04 na forma determinada pela Portaria nº 18/2006 – DLOG. Conforme afirma a empresa, esta portaria determina, de forma expressa, que a classificação técnica dos coletes balísticos deve seguir a NIJ 0101.04, inexistindo qualquer autorização para a adoção compulsória de norma distinta.

Ainda, a empresa afirma que a exigência de possuir ReTex segundo a Norma Técnica 03/2021 do SENASP é igualmente irregular, pois, conforme alega a impugnante, a SENASP não é órgão certificado de materiais balísticos, tampouco possui competência legal para impor padrões de fabricação, modelagem ou estrutura de coletes.

A **TITAN COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TÁTICOS LTDA** aponta que é necessário a adequação do instrumento convocatório a fim de corrigir as restrições e inconsistências que a impugnante alega. Assim, segundo a empresa, a correção apontada permitiria a participação de todos os fornecedores que atendam ao nível de proteção exigido, garantindo a observância dos princípios da isonomia, competitividade e segurança jurídica.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Processo nº	25599/2025
Data	SI
Assinatura	<i>[Signature]</i>

Considerando que esta especializada não possui capacidade técnica para opinar acerca dos argumentos apresentados pela impugnante, solicitamos a análise técnica desta impugnação pela Secretaria, para que se manifeste formalmente sobre a pertinência e a necessidade de inclusão ou alteração dos requisitos apontados, visando garantir a legalidade, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme determina a legislação vigente.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, encaminha-se a presente impugnação à secretaria requisitante para que delibere sobre as alegações técnicas e jurídicas levantadas.

Maricá, 2 de dezembro de 2025.

De acordo

Giovanni B. Xavier
Giovanni Barboza Xavier
Agente de Contratação/Pregoeiro
Mat. 3001170

Processo nº	25599/2025
Série	J 12
Rubrica	<i>[Signature]</i>



SECRETARIA DE
SEGURANÇA CIDADÃ

PREFEITURA DE
MARICÁ
CIDADE QUE CUIDA, TRANSFORMA E INSPIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
Processo nº _____
Data de Início: _____
Rubrica _____ Fis

À Comissão Permanente de Licitação

Respostas aos pedidos de esclarecimento do Edital

Resumidamente, trata o presente de resposta a Impugnação do Edital realizada pela empresa **TITAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TATICOS LTDA, CNPJ: 52.321.656/0001-00**, relacionado ao Pregão nº 31/2025 – processo 7056/2025, cujo objeto é a aquisição de coletes balísticos.

Em linhas gerais, a empresa questiona a utilização da norma Norma Técnica NIJ Standard - 0101.06 em detrimento de da Norma Técnica NIJ Standard - 0101.04.

Inicialmente há que se esclarecer que as normas do Exército Brasileiro não estabelecem que apenas coletes que atendam à norma técnica NIJ 0101.04 sejam aceitos no Brasil, nessas normas são definidos requisitos mínimos a serem seguidos pelas empresas nacionais, o que não impede que essas tenham certificação NIJ 0101.06. Ademais, a Portaria 189-EME/2020 estabelece que as certificações dos produtos controlados, como os coletes balísticos, devem ser realizadas por um Organismo de Avaliação de Conformidade (OAC) designado pelo Exército e acreditado pelo INMETRO ou por um órgão de acreditação signatário de acordos reconhecidos, conforme disposto no art. 18 do Decreto 10.030, de 2019. Assim, coletes balísticos que possuam outras certificações, a exemplo da NIJ 0101.06, devem ser aceitos, desde que sejam emitidas por órgãos de acreditação reconhecidos.

Nesse contexto, considerando os princípios da ponderação, razoabilidade e legalidade - art. 5º da Lei 14.133/2021 -, o gestor público não pode exigir requisitos inferiores aos estabelecidos pelo Exército Brasileiro. No entanto, levando em conta as circunstâncias específicas e a realidade do órgão envolvido, é essencial que, em defesa do interesse público, exija requisitos superiores aos mínimo estipulados nas legislações.

Destaca-se ainda que a Portaria nº 281, de 21/05/2021, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que aprova a Norma Técnica sobre Coletes de Proteção Balística de emprego na Segurança Pública (NT-SENASA nº 003/2021), estabeleceu:



SECRETARIA DE
SEGURANÇA CIDADÃ

PREFEITURA DE
MARICÁ
CIDADE QUE CUIDA, TRANSFORMA E INSPIRA

Processo nº	25599/2025
Folha	13
Rúbrica	P
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ	
Processo nº	
Data de Início.	
Rúbrica	Fls

“Esta NT-Senasp estabelece os requisitos mínimos para coletes de proteção balística para profissionais de segurança pública, bem como os métodos para realização dos ensaios, de forma a garantir a segurança, a qualidade, o desempenho e a confiabilidade desses equipamentos de proteção, especificando os níveis de ameaça e os respectivos calibres aos quais um colete de proteção balística deve ser capaz de evitar perfurações ou deformações para a atividade profissional de segurança pública. A base desta Norma Técnica é a Norma NIJ 0101.06, do Instituto Nacional de Justiça dos Estados Unidos, com a inclusão de requisitos técnicos e ensaios adicionais.”

Isto porque a NIJ 0101.06 possui critérios de teste mais rigorosos em comparação com a NIJ 0101.04. Isso inclui testes adicionais de resistência impactos múltiplos e a condições ambientais extremas (com umidade e temperatura) que garantem que os coletes mantenham sua eficácia em uma variedade de situações e ao longo do tempo, tornando as exigências da Norma NIJ0101.06 mais desejáveis, se os coletes balísticos forem destinados ao uso diário, como o caso da presente licitação.

Por fim, acrescenta-se que alguns órgãos públicos no Brasil passaram a exigir tal certificação, conforme aquisições abaixo:

- a) Governo do Rio de Janeiro, ao divulgar Termo de Referência, do Processo Administrativo SEI -360068/000095/2020 para futura aquisição de coletes balísticos para a Polícia Civil;
- b) Edital do PP. CMB-340/0013/20, Processo: CMB-2020340031 – Polícia Militar de São Paulo;
- c) Anexo II, do edital do Pregão Eletrônico 07/2020, Processo Administrativo 08657.119600/2019-56, do Ministério da Justiça e Segurança Pública/Superintendência da Polícia Rodoviária Federal do Rio de Janeiro;
- d) Câmara dos Deputados, Licitação nº 131/2023;
- e) Casa Militar do Governo do Estado de Rondônia;



SECRETARIA DE
SEGURANÇA CIDADÃ

PREFEITURA DE
MARICÁ
CIDADE QUE CUIDA. TRANSFORMA E INSPIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

Processo nº

Data de Início

Rubrica Fls

Processo nº	25599/2025
Filia	b 14
Rubrica	

- f) Assembleia Legislativa de Rondônia;
- g) Supremo Tribunal Federal;
- h) Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Desta forma, não merece prosperar a impugnação, nem adequação ou substituição dos termos do edital, visto que ao considerar os princípios da legalidade e economicidade, bem como os aspecto técnico expostos, exigir na licitação a que os coletes atendam a normas estabelecidas demonstra que a Administração pretende resguardar o bem mais precioso, que é a vida e a saúde de seus servidores e para tanto, deve exigir os melhores e mais seguros equipamentos de segurança, razão pela qual não acolhe as alegações da impugnante.

Maricá, 03 de dezembro de 2025.

Ellen Do Nascimento Souza

Coordenadora Geral – Jurídico

Mat.: 110.181

DE ACORDO

Júlio Cesar Veras Vieira

Secretário de Segurança Cidadã

Mat.: 113.506